



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119458-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCEIÇÃO APARECIDA SOUZA CARVALHO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9005

APELAÇÃO Nº 1119458-48.2024.8.26.0100

APELANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA SOUZA CARVALHO

APELADO: BANCO PAN S. A.

APELAÇÃO. “Ação revisional de contrato”. Irresignação da autora contra a r. sentença extintiva.

INDÍCIOS CONCRETOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA APONTADOS PELO EGRÉGIO JUÍZO A QUO. A Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Excelentíssimo Desembargador Dr. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça desta Corte, aprovou vários enunciados acerca deste tema no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do Comunicado CG Nº 424/2024. Incidência do Enunciado 06: “A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais”. Aplicação dos anexos da Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDAS 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Fracionamento indevido de ações. Apontamento pelo Egrégio Juízo a quo de litigância predatória. Processo registrado sob o nº 1119450-71.2024.8.26.0100 que foi constada a primeira distribuição. Prevenção. Recurso de tal ação distribuído para outra Colenda Câmara. Pendência do exame da apelação naqueles autos.

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O ÓRGÃO PREVENTO. Distribuição livre que não é admissível neste caso. Prevenção anterior de órgão desta Egrégia Corte. Relação jurídica entre a autora e instituição requerida. Risco de ofensa ao princípio do Juiz Natural. Inteligência do art. 930 do Código de Processo Civil.

REMESSA DOS AUTOS À COLENDAS 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Prevenção daquela Turma em razão do julgamento anterior. Expressa previsão do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Enunciado 17 do Comunicado CG Nº 424/2024: “O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da

câmara para a qual distribuído o primeiro recurso”
Precedentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de
remessa.

Cuidam os autos de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** movida por **CONCEIÇÃO APARECIDA SOUZA CARVALHO** em face de **BANCO PAN S/A**, referente ao contrato nº 309065839-8. Em razão das partes e pedidos serem idênticos ao processo nº 1119450-71.2024.8.26.0100, distinguindo-se, apenas, os números dos contratos e débitos apontados, sobreveio a r. sentença extintiva às fls. 51/53.

Sustenta, em resumo, a Apelante que **(i)** os contratos discutidos nas ações são diferentes, motivo pelo qual optou pela distribuição autônoma para evitar o tumulto processual; **(ii)** a análise dos contratos de forma conjunta será mais complexa, uma vez que, ainda que apresentem a mesma natureza contratual, não são de contratos idênticos.

Apresentada contrarrazões às fls. 191/195.

Em juízo de admissibilidade, determinei a comprovação do recolhimento do complemento do preparo recursal (fls. 198/200), o que foi cumprido às fls. 203/205.

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

Reputo a impossibilidade de conhecimento do reclamo por esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado.

Conforme já mencionado no introito, a autora pretende a revisão de contrato. Todavia, o Egrégio Juízo *a quo* notou o indevido fracionamento de

pretensões e indícios de litigância predatória, motivo pelo qual extinguiu o processo sem resolução do mérito.

De fato, não se pode ignorar que a Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Excelentíssimo Desembargador Dr. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça desta Corte, aprovou vários enunciados acerca deste tema no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do **Comunicado CG N° 424/2024**.

Indiscutível a aplicação do Enunciado 06: *“A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais”*.

Ainda com relação ao fracionamento indevido, destaco a Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça: *“Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça. Parágrafo único. Para a caracterização do gênero 'litigância abusiva', devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória”*. Anexo B: *“(8) adoção de medidas de gestão processual para evitar o fracionamento injustificado de demandas relativas às mesmas partes e relações jurídicas”*.

Ademais, constou na r. sentença que existe ação anterior referente às relações jurídicas idênticas (processo registrado sob o nº 1119450-71.2024.8.26.0100). Observo que **o recurso daqueles autos foi distribuído originariamente à Colenda 16ª Câmara de Direito Privado**. Sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Dr. Simões de Vergueiro.

Verifica-se que houve uma “distribuição” livre deste feito, o que **afronta o disposto no art. 105 do Regimento Interno** deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “*Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

Reitero que **a Colenda 16ª Câmara de Direito Privado recebeu o recurso da primeira distribuição nesta Egrégia Corte**. Portanto, é o órgão **preventivo** para verificar se realmente é o caso de manutenção ou reforma da r. sentença.

A presente apelação foi distribuída em 28/01/2025 (fls. 197), ao passo que o recurso da ação preventiva (1119450-71.2024.8.26.0100) foi distribuída em 05/11/2024 (fls. 83 daqueles autos). Neste sentido é o Enunciado 17 do Comunicado CG Nº 424/2024: “*O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso*”.

Diante da prevenção pelo primeiro contato com o feito, é certo que a redistribuição livre pode representar ofensa ao princípio do Juiz Natural, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil.

Em casos análogos, vide precedentes desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPETÊNCIA – DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO. Pretensão da autora, de obrigação de fazer, fragmentada de forma abusiva, considerando outras ajuizadas contra o mesmo réu. Fragmentação artificial de pretensões pautadas em contrato ou contratos sucessivos, configurando o uso abusivo do direito processual e a prática de litigância predatória. Competência sujeita aos enunciados publicados pela Corregedoria Geral de Justiça (Comunicado CG nº 424/2024) no contexto dirigido ao combate ao comportamento tendente a litigiosidade predatória no âmbito do Poder Judiciário. Enunciado de n. 17 que orienta a prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação e, no Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso. Recursos precedentes distribuídos ao Des. Alexandre David Malfatti, relator ao qual primeiro sobreveio a distribuição dos recursos autuados sob ns. 1029643-20.2023.8.26.0506 e 1029650-12.2023.8.26.0506. Recurso não conhecido, com representação à Presidência da Seção de Direito Privado para reexame. (TJSP; Apelação Cível 1029666-63.2023.8.26.0506; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Conexão de Ações. Abuso do direito de litigar. Litigância predatória. 1. Ação de revisão de contrato bancário (empréstimo consignado). Distribuição por direcionamento à 3ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, sob suspeita de repetição de ação. Redistribuição livre para a 1ª Vara da mesma Comarca. Conflito negativo de competência suscitado. 2. Distribuição de 17 ações entre as mesmas partes, todas relacionadas a contratos de empréstimos consignados e de cartão de crédito em operações continuadas, com variação apenas nos números dos contratos e valores envolvidos. Direcionamento de todas as ações à 3ª Vara Cível de Ferraz de Vasconcelos, por prevenção. 3. Fragmentação intencional das demandas, prevista no Comunicado CG 424/24 da Corregedoria Geral de Justiça. Afronta aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, além de tentativa de inobservância do princípio do juiz natural. Risco de decisões conflitantes e sobrecarga do Poder Judiciário. Reconhecimento da conexão entre as demandas, determinado o processamento conjunto na 3ª Vara Cível de Ferraz de Vasconcelos, onde o primeiro processo foi distribuído, em conformidade com os Enunciados 6 e 17 do Comunicado CG 424/24. 4. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0036220-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso, com determinação de redistribuição à Colenda 16ª Câmara de Direito Privado (prevenção à Apelação 1119450-71.2024.8.26.0100)**, à qual renovo meus votos de estima mais elevada.

Pelo princípio da celeridade processual, eventuais sustentações orais, que estão ligadas ao mérito, devem ser efetuadas perante o órgão competente da causa.

Caso seja instaurado conflito negativo de competência, o presente voto deve ser considerado como manifestação desta Turma.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR